



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11911/12

*Administração Indireta Estadual. PBPREV.
Aposentadoria voluntária – com proventos integrais.
Envio de Documentação. Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00117/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da **legalidade** do **ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais**, do Sr. José Gaudioso de Oliveira Sobrinho, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 60.858-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 41/42, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de apresentar a **certidão do tempo de contribuição**, comprovando o tempo de **30 anos** em **atividades de magistério**, bem como tornar sem efeito a **Portaria –A nº 557**, editar e publicar **nova portaria**.

O Senhor Hélio Carneiro Fernandes, então Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, conforme fls. 43, e apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 00178/13**, anexado aos autos (fls. 47/53), afirmando que até a presente data não fora apresentada a documentação necessária para o saneamento da mácula apontada por esta **Auditoria**, o que torna **inviável** o **restabelecimento da legalidade da concessão do benefício**.

Analizando a **documentação** (fls. 56), a **Auditoria** concluiu pelo **não registro do benefício da aposentadoria**, assim como, pela **prorrogação do prazo do envio da documentação** reclamada ao instituto.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **notificação** do atual **Secretário de Estado da Educação**, bem como pela **citação**, se desejar e puder, do **aposentando** para extinguir a dúvida acerca do tempo de efetivo exercício de magistério do servidor.

Atendendo à manifestação do **Ministério Público de Contas**, apresentaram **defesa** os senhores, José Gaudioso de Oliveira Sobrinho, às fls. 68/82 (**Doc. TC nº 32626/15**), e Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação às fls. 83/84 (**Doc. TC nº 36434/15**), comprovando o tempo de **29 anos, 09 meses e 08 dias** de **efetivo exercício em sala de aula**.

A **Auditoria** concluiu pela **notificação** da autoridade responsável para **aposentar o servidor** por **outra regra constitucional** ou **reintegrá-lo ao quadro efetivo**, já que **não comprovou** o tempo de **30 anos** em **atividade de magistério** necessário para se aposentar nas regras citadas inicialmente (fls. 87).

Mais uma vez chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de cota da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, opina pela **fixação de prazo** ao Presidente da PBPREV para que conceda à alteração no fundamento normativo da aposentadoria ora analisada, com a inclusão da menção ao **art. 40, §5º, da CF/88**, além da fundamentação inicial, sob pena de **aplicação de multa** prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**, em caso de injustificada omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinatura de prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11911/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que encaminhe a este Tribunal os documentos apresentando a fundamentação correta para concessão do registro com seu enquadramento ou reintegração ao quadro efetivo(fls. 87), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO